



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.823-A, DE 2011** **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Acrescenta ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro, o exame toxicológico; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 6.992/13 e 394/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 6.992/13 e 394/15
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - Parecer do relator
  - 1º Substitutivo oferecido pelo relator
  - Complementação de voto
  - 2º Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.147.....

.....

I - .....

II - toxicológico;

§ 1º.....

§ 2º O exame de aptidão física, mental e **toxicológico** será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Muitos acidentes são causados por condutores que usam substâncias químicas, pois elas provocam alterações psíquicas e físicas, modificando o modo de conduzir o veículo.

Como no caso do motorista alcoolizado, o motorista que faz uso de drogas é tão ou mais causador de acidentes no trânsito.

Podemos citar algumas substâncias químicas e seus principais efeitos:

A Maconha causa o relaxamento e lentidão dos reflexos e ações. Perturbação na capacidade de calcular tempo e distância. Tempo de reação reduzido.

A Cocaína e o Crack, ambos levam a agitação e agressividade. Estimulam a guiar em alta velocidade e alteram o tempo de reação e a perda da sensibilidade na tomada de decisões, como por exemplo, provocar frenagens bruscas sem necessidade, devido à falta de noção de velocidade e distância.

Com o uso destas substâncias, o condutor tende a fazer manobras bruscas e mudanças de direção e faixa de maneira súbita.

O exame toxicológico fará com que o motorista fique um determinado período sem usar drogas pra que o teste dê um resultado limpo, ou seja, ausência de drogas no organismo.

A inclusão do exame toxicológico no Código de Trânsito Brasileiro, como um dos requisitos obrigatórios para a aquisição da Carteira de Habilitação, irá proporcionar aos brasileiros mais segurança nas redes viárias e um desestímulo ao consumo de drogas, que atualmente vem preocupando as famílias.

Destarte, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO**

**PP/PB**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

---

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [\*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)\*](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)\*](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)\*](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)\*](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)\*](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)\*](#)

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 6.992, DE 2013

(Do Sr. Nelson Padovani)

Altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame toxicológico de larga janela de detecção entre os exames a serem prestados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2823/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame toxicológico de larga janela de detecção entre os exames a serem prestados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O Art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 147.....*

*VI – toxicológico de larga janela de detecção.*

.....

*§ 2º O exame de aptidão física, mental e toxicológico de larga janela de detecção será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.*

.....

*§ 6º Para fins deste artigo, considera-se exame toxicológico de larga janela de detecção aquele destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de noventa (90) dias.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência é, hoje, no Código de Trânsito Brasileiro, uma das infrações mais rigorosamente punidas, a fim de se reduzir o número de acidentes de trânsito no País.

Pelo art. 257 do Código, o condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

No capítulo “Dos Crimes de Trânsito” vemos que é crime conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. As penas para tal delito são detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Atualmente, essa conduta criminosa é constatada mediante: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora do condutor.

Observa-se que tais exames contra a embriaguez e o uso de drogas por condutores são realizados seja em fiscalizações de trânsito, seja após a ocorrência do acidente, o que deixa a desejar em termos de ampla ação preventiva em prol da segurança do trânsito.

Entendemos que o combate ao uso de substâncias que interferem no comportamento do condutor deve ser realizado preventivamente, inclusive no processo de seleção para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação e sua renovação, acompanhando a realização do exame de aptidão física e mental, já exigido.

Dessa forma, estamos propondo neste projeto de lei a inclusão entre os exames a serem realizados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação do exame toxicológico de larga janela de detecção, o qual é destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de noventa (90) dias. Certamente, esse exame eliminará, para o bem da segurança do trânsito, candidatos à obtenção da carteira de habilitação ou sua renovação que são dependentes de substâncias psicoativas.

Pela importância desta iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado NELSON PADOVANI

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>          Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG          Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL          Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV**  
**DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

## CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de inflações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR.

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

.....  
 .....

# PROJETO DE LEI N.º 394, DE 2015

## (Do Sr. Lelo Coimbra)

Altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame toxicológico de larga janela de detecção entre os exames a serem prestados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6992/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame toxicológico de larga janela de detecção entre os exames a serem prestados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O Art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

VI – toxicológico de larga janela de detecção.

.....

§ 2º O exame de aptidão física, mental e toxicológico de larga janela de detecção será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 6º Para fins deste artigo, considera-se exame toxicológico de larga janela de detecção aquele destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de noventa (90) dias.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência é, hoje, no Código de Trânsito Brasileiro, uma das infrações mais rigorosamente punidas, a fim de se reduzir o número de acidentes de trânsito.

Pelo art. 257 do Código, o condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo CONTRAN, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

No capítulo “Dos Crimes de Trânsito” vemos que é crime conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. As penas para tal delito são detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Atualmente, essa conduta criminosa é constatada mediante: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora do condutor.

Tais exames contra a embriaguez e o uso de drogas por condutores são realizados seja em fiscalizações de trânsito, seja após a ocorrência do acidente, o que deixa a desejar em termos de ampla ação preventiva em prol da segurança do trânsito.

Portanto o combate ao uso de substâncias que interferem no comportamento do condutor deve ser realizado preventivamente, inclusive no processo de seleção para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação e sua renovação, acompanhando a realização do exame de aptidão física e mental, já exigido.

Sendo assim, proponho incluir entre os exames a serem realizados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação do exame toxicológico de larga janela de detecção, o qual é destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de noventa (90) dias. Certamente, esse exame eliminará, para o bem da segurança do trânsito, candidatos à obtenção da carteira de habilitação ou sua renovação que são dependentes de substâncias psicoativas.

Por esses motivos, apresento este Projeto de Lei, pedindo aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2015.

**Deputado Lelo Coimbra**

**PMDB/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV  
DA HABILITAÇÃO**

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)

.....

## CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

.....

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR.

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

### I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme as alíneas "a, b, c, d, e, f, g e h" do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.823 de 2011, de autoria do Senhor Deputado Aguinaldo Ribeiro, acrescenta ao artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro, o exame toxicológico. Encontram-se apensados dois projetos de lei que tratam de assuntos correlatos.

Foram apensados à proposição original os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 6.992 de 2013, de autoria do Senhor Deputado Nelson Padovani, altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame toxicológico de larga janela de detecção entre os exames a serem prestados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação;
- O Projeto de Lei nº 394 de 2015, de autoria do Senhor Deputado Lelo Coimbra, altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame toxicológico de larga janela de detecção entre os exames a serem prestados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2823, de 2011 e seus apensados, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.823 de 2011, de autoria do Senhor Deputado Aguinaldo Ribeiro, acrescenta ao artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro, inclui a previsão de exame toxicológico aos candidatos à habilitação, renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no qual se encontram apensados dois projetos de lei que tratam de assuntos correlatos.

A proposição principal inclui o exame toxicológico ao artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, dispositivo que trata da Habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Contudo, o parágrafo segundo desse artigo versa que a CNH é renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade. Logo, entendo ser razoável e pertinente apresentar substitutivo a este projeto de lei, uma vez que é uma medida desproporcional exigir dos motoristas acima de 65 anos de idade que façam exames toxicológicos a cada três anos, eis que não há qualquer fundamentação, técnica ou científica, que demonstre a necessidade de tal exigência.

O primeiro apensado, Projeto de Lei nº 6.992 de 2013, de autoria do Senhor Deputado Nelson Padovani, altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame toxicológico de “**larga janela de**

**detecção**” entre os exames a serem prestados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O segundo apensado, Projeto de Lei nº 394 de 2015, de autoria do Senhor Deputado Lelo Coimbra, altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame toxicológico de **“larga janela de detecção”** entre os exames a serem prestados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Nesse contexto, os dois apensados incorrem no mesmo risco de limitar à ação do poder público na aplicação do exame toxicológico, uma vez que, se definirmos e fixarmos, por meio de lei, que o **“exame de larga janela de detecção”** será o instrumento de aferição sobre o uso de drogas, estar-se-á criando uma rigidez legal, impedindo que novas técnicas sejam aplicadas na identificação do uso de drogas.

Deste modo, por meio do substitutivo que ora proponho, considerando os avanços tecnológicos dos dias atuais, faz-se importante encarregar ao CONTRAN, órgão técnico do Poder Executivo, a função de definir quais técnicas serão empregadas, de forma a não comprometer a utilização de novas tecnológicas, limitando a este projeto a função de criarmos apenas as diretrizes gerais.

Ressalta-se que as proposições sob exame complementam a Lei nº 13.103, de março de 2015, que “dispõe sobre o exercício da profissão de motorista”, acrescentando o art. 148-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, dispondo sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico”. Entretanto, esta última lei instituiu a obrigatoriedade do exame toxicológico apenas para os motoristas profissionais, aqueles habilitados nas categorias C, D e E, deixando de fora os condutores das categorias A e B.

Importante observar que nas categorias A e B também há motoristas profissionais, como exemplo podemos citar os taxistas e os “mototaxistas”. Portanto, não se justifica a não obrigatoriedade da exigência do exame toxicológico também nessas categorias, medida fortalecedora da política de segurança no trânsito.

Vale ressaltar que o aparelho de teste de alcoolemia, conhecido como bafômetro, detecta apenas o uso de álcool no sangue, deixando de identificar no momento da abordagem da fiscalização de trânsito drogas como “crack”, cocaína, maconha, entre outras. Isso permite que motoristas, sob efeito de drogas mais agressivas que o álcool, possam conduzir seus veículos sem sofrer qualquer sanção do poder público quando abordados pela fiscalização de trânsito.

Por fim, cabe mencionar que é meritória a preocupação dos nobres parlamentares em propor mudanças na legislação para evitar o trágico cenário de acidentes das estradas brasileiras, causado pela direção veicular sob o efeito do consumo de bebidas alcoólicas e outras drogas.

Desse modo, por entender que estes projetos de lei são importantes instrumentos de proteção e segurança no trânsito, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.823 de 2011, e dos seus respectivos apensados, o Projeto de Lei nº 6.992 de 2013 e o Projeto de Lei nº 394 de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2011.**

Acrescenta ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a exigência do exame toxicológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a obrigatoriedade de exigência de exame toxicológico aos candidatos a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 147 .....

VI – toxicológico, conforme regulamentação do CONTRAN;

§ 6º O exame toxicológico será preliminar e renovável a cada cinco anos, dispensado para os condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**  
Relator

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Venho aduzir esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.823 de 2011, e dos seus respectivos apensados, o Projeto de Lei nº 6.992 de 2013 e o Projeto de Lei nº 394 de 2015, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Viação e Transporte-

CVT, realizada no dia 10 de junho de 2015, foi sugerida pelo colegiado a modificação do Substitutivo apresentado, a fim de aprimorá-lo, de modo a estabelecer um prazo de 120 dias, improrrogáveis, para que o CONTRAN regulamente a aplicação dos exames toxicológicos aos condutores de veículos automotores.

Tendo considerado tal sugestão, relevante e procedente, resolvi acatá-la, mantendo meu voto **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.823 de 2011, e dos seus respectivos apensados, Projeto de Lei nº 6.992 de 2013 e o Projeto de Lei nº 394 de 2015, na forma do Substitutivo, acrescentando por meio desta complementação de voto a seguinte emenda.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

**Deputado DIEGO ANDRADE**

**Relator**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2011.**

### **EMENDA 01 DO RELATOR**

Dê-se ao art. 3º e 4º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.823, de 2011, apresentado nesta comissão, a seguinte redação:

“Art. 3º O CONTRAN, no prazo improrrogável de 120 dias, regulamentará, o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”(NR)

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

**Deputado DIEGO ANDRADE**

**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.823/2011 e os PLs 6.992/2013 e 394/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Milton Monti - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Fernando Jordão, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2011  
(Aposos PLS nºs 6.992/2013 e 394/2015)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Acrescenta ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a exigência do exame toxicológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a obrigatoriedade de exigência de exame toxicológico aos candidatos a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 147 .....

VI – toxicológico, conforme regulamentação do CONTRAN;

§ 6º O exame toxicológico será preliminar e renovável a cada cinco anos, dispensado para os condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.” (NR)

Art. 3º O CONTRAN, no prazo improrrogável de 120 dias, regulamentará, o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**